

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1766/2020

São Luís, 07 de dezembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	66

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Camila Cristina Salazar Moraes, inscrição nº 689711, CPF 018740513-13, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 04 de dezembro de 2020  
 José Jorge Mendes dos Santos  
 Supervisor de Desenvolvimento  
 e Carreira - SUDEC

#### PORTARIA TCE/MA Nº 833 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) para Líder de Fiscalização 4 (LÍDER4), a servidora Andrea Marcilia Ferreira Campelo, matrícula nº 10587, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1º de dezembro de 2020, considerando Processo nº 6647/2020  
 Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
 Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 834 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender a partir de 01/12/2020 as férias regulamentares, exercício 2019 do servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 765/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 835 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 19 (dezenove) dias das férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, anteriormente concedidas pela portaria nº 656/2020, para o período de 20/01 a 07/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 836 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Substituição de Função Comissionada.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018 e,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Michelle da Silva Ferreira, matrícula nº 13979, ora exercendo o Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação deste Tribunal, para responder cumulativamente em substituição por 30 (trinta) dias, pelo Cargo em Comissão de Secretário de Câmara deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, no período de 04/01 a 02/02/2021, conforme Memorando nº 03/2020-CP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 837 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020**

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 765/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 01/06 a 30/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 04 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA N.º 838 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Indenização de Licença Prêmio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Eletrônico nº 5032/2020/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Complementar nº 14/1991, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 2011 a 2016, ficando o restante do referido quinquênio para gozo em momento oportuno. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 4956/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajapió, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g) Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 244/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 546/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de gestão de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajapió, exercício financeiro de 2011, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4956/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Cajapió

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 278.724.913-20, residente na Rua Rubem Tavares, nº 6, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.051-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário de Administração e Finanças, ordenadores de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió, para os fins legais. Publicação desta decisão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito, e José Cláudio Pereira Soeiro, Secretário de Administração e Finanças, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 546/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas de responsabilidade dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4128/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado na Av. Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP nº 65922-000, João Lisboa/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa/MA. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município para os fins legais. Remessa dos autos a Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhar cópias dos autos ao INSS e a Receita Federal do Brasil. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 698/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, tendo como responsável o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão de irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20;

2. imputar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, o débito no valor de R\$ 1.001.483,82 (um milhão, um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, em função das irregularidades abaixo:

2.1. despesas sem documentos comprobatórios (notas fiscais/recibos e cópias dos depósitos na conta dos beneficiários), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, totalizadas o valor de R\$ 1.001.483,82 (um milhão, um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), demonstrada no item 2.3 (b3), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20.

3. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa no valor de R\$ 50.074,19 (cinquenta mil, setenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

4. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa no valor de R\$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. organização e Conteúdo. (item 2, seção II, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20). Os itens a seguir foram encaminhados, porém não atendem ao que especifica Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 - Multa de

R\$ 1.000,00 (mil reais):

\* relação dos responsáveis pela entidade. Não consta informações exigidas nas alíneas a/d do Inciso I, Módulo III – B do Anexo I, quanto aos demais responsáveis pela administração do FMS: Responsável pelo Controle Interno da Entidade. Esta sem assinatura, não está datado;

\* relatório de Gestão. Embora conste dos autos documento intitulado Relatório de Gestão do FMS, este deixou de contemplar a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados não atendeu às exigência da IN TCE/MA nº 009/2005. Esta sem assinatura e sem menção de quem iria assinalo, não está datado;

\* aprovação das contas do Prefeito. Consta o Parecer do Prefeito resolvendo pela aprovação das contas do FMS, exercício 2012, que teve como gestora a Secretária Municipal de Saúde, Francilene Farias Nascimento, o qual, entretanto, não está assinado.

4.2. quadro de responsáveis pelas contas. (item 3, seção II, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20) - Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais):

\* Ocorrências: Não foi apresentado o ato de designação para o desempenho de função de Secretária de Saúde e da Tesoureira descritos acima, o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º, inciso III, da IN TCE/MA nº 009/2005;

\* Vale ressaltar a inexistência do ato administrativo autorizando a Secretária de Saúde a ordenar despesas tendo em vista que a mesma foi informada como ordenadora de despesas (arquivo 3.02.01), o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º, inciso III, da IN TCE/MA nº 009/2005;

\* As ordens de pagamento realizadas no exercício e que se constituem na última fase da despesa, constam o nome da Tesoureira Senhora Antônia Maria Carneiro de Menezes, sem a devida designação para tal feito, o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º, inciso III, da IN TCE/MA nº 009/2005;

\* No que se refere ao ordenador de despesa do FMS. Ressaltamos que o ato contraria o art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 038/1996, 29 de março de 1996, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa/MA e determina: “são atribuições do Secretário Municipal de Saúde, gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.” Processo nº 4131/2013, arq.1.09.02;

\* Contrariou ainda, o art. 9º, inciso III, combinado com o art. 32, § 2º, da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990, no que se refere à movimentação dos recursos do SUS, o gestor Municipal de Saúde deve atuar como ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde. Ademais, o art. 198, § 2º, da Constituição Federal de 1988 define que as ações e serviços públicos de saúde são descentralizados, com direção única em cada esfera de Governo.

4.3. licitações e contratos (item 2, seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20). Ocorrência: O Gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Não consta nos autos comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação contrariando o princípio da publicidade no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.4. quadro dos procedimentos licitatórios realizados – por modalidade (item 2.1, seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20) - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

\* Ocorrências: Da análise da documentação enviada nos autos, não constam as Licitações: Convites nº 034/2012 e 036/2012, Tomada de Preço nº 03/2012 mencionadas no Quadro Nº 01 - Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária (arquivo 5.01 fls. 1/9), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 009/2005;

\* Da análise da documentação enviada nos autos, não constam as Licitações: Pregões nº 025/2011 e 026/2011 mencionadas no Quadro Nº 02 - Licitações do Exercício Anterior por Unidade Orçamentária (arquivo 5.02 fls. 1/3), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 009/2005.

\* Da consulta ao licitaweb ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)) não foi constatado o envio dos avisos de processos de contratação a se realizar no Município no exercício de 2012, portanto, infringindo o art. 12-A da Instrução Normativa nº 06/2003

4.5. ocorrências na licitação: Tomada de Preço (TP) nº 09/2012. (item 2.3 (a1), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20) - Multa de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

**Ocorrências:**

- O processo não está devidamente autuado e protocolado, não observando o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência dos comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, de modo a estimar o custo da contratação e garantir o fornecimento de serviços com preços mais vantajosos para a Administração Pública, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência da minuta do edital contrariando o art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- Parecer jurídico emitido sobre a minuta do edital e contrato constante do processo (fl. 528) Cuida-se de peça sucinta que não adentra efetivamente na análise das minutas disponibilizadas ou analisa o enquadramento jurídico da contratação. Aqui, chama atenção o escasso conteúdo do parecer, no qual, sem adentrar numa efetiva análise da minuta do edital e seus anexos, aprova-se a referida minuta nos seguintes termos “Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/1993.” Ademais, não consta do processo a minuta do edital supostamente analisada pela assessoria jurídica;
- Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício em que entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I da Lei nº 101/2000;
- Ausência da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias artigo 16, II da Lei nº 101/2000;
- Ausência de Projeto Básico, com especificações do serviço de forma que se possa saber como foi estabelecido o custo máximo e exatamente qual serviço seria prestado (art. 7º,I, II e § 2º, I ) da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de Projeto Executivo, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos Técnicos, não atendendo o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 5.194/1966, IBRAOP OT – IBR 001/2006 ;
- Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;
- Ausência da licitação para execução do Projeto Básico, não atendendo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;
- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do orçamento da Administração, não atendendo a Lei nº 6.496/1977, Súmula nº 260 – TCU;
- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento contrariando determinação contidas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;
- Ausência de apresentação de projetos técnicos, memória de cálculo para elaboração do orçamento, cronograma físico-financeiro dos serviços, contrariando o manual do IBRAOP OT - IBR 001/2006;
- Planilha orçamentária da Administração fls. 504 a 508 com ausência de assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração, não atendendo a Lei nº 5194/1966 ;
- O aviso de edital foi publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal “A Tarde” fls. 530 e 531, não havendo publicação em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, e Diário Oficial da União (DOU) em desacordo com o art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Como consequência apenas um licitante compareceu;
- Não se observou no processamento da despesa o termo de conclusão e aprovação das obras atestado pela autoridade competente;
- A Administração não definiu os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, com fixação dos valores máximos para ambos (Súmula/TCU nº 259);
- A Administração não exigiu a apresentação da Anotação de Regularidade Técnica (ART) dos licitantes em desacordo com o disposto na Lei nº 8666/1993 (art. 30) e Súmula /TCU nº 260;
- Ausência de comprovação de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários previsto no inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 8666/1993, contrariando a Lei nº 6496/1977 e art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;
- Ausência de comprovação de emissão e recolhimento da ART pela vencedora sobre a execução de serviços profissionais referentes à Engenharia, em desacordo com os arts. 1º ao 3º da Lei nº 6.496/1977 e Resolução nº

425/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

-Ausência de comprovação da assinatura do orçamento por profissional de engenharia habilitado e comprovante de emissão e recolhimento de ART, para a vencedora fls. 591 a 594, sobre o serviço de elaboração de orçamento, contrariando a Lei nº 6.496/1977 e art. 1º da resolução nº 218/73 do CONFEA, inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. consta assinatura do Senhor Raimundo Nonato Ferreira sócio Administrador fl.397;

- Ausência de apresentação de Projeto Básico com aprovação pelos seguintes entes: Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e meio-ambiente, portanto não apresentando os requisitos mínimos do Projeto Básico, não atendendo inciso IX do art. 6º, inciso I do art. 7º, inciso I do § 2º do art. 7º, inciso I do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

-Ausência de estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação do impacto ambiental, não atendendo o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, art. 2º da Resolução nº 361/91 CONFEA/CREA;

-Ausência de planilha de Benefícios de Despesas Indiretas - BDI, de forma a detalhar participação desses custos na formação do valor orçado bem como ausência de exigência no edital para que as licitantes apresentassem a composição do BDI utilizado em seu orçamento. Portanto, como não foi apresentada a planilha de BDI, não foi possível quantificar o valor da composição do mesmo no orçamento da obra, evidenciando-se a inobservância ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (consubstanciado pelo Acórdão/TCU nº 45/2006 – Plenário), pois as obras e serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Portanto, a não apresentação da citada planilha, fundamental para a composição do preço dos serviços, acarreta o descumprimento ao dispositivo legal;

-Ausência de planilha de encargos sociais;

-Ausência de Planilha de medição, relatório fotográfico, diário de obra, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

-A Administração não elegeu representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a cláusula décima primeira do contrato fl.611;

- Não consta comprovação do pagamento da garantia prevista na cláusula sexta fl.608 do contrato contrariando o art. 56 da Lei nº 8.666/1993;

-Inexistência de cláusulas necessárias no Termo do contrato, contendo os itens relacionados abaixo, o que contraria o art. 55 da Lei nº 8.666/1993:

a) regime de execução ou forma de fornecimento;

b) direitos e responsabilidades das partes;

c) reconhecimento do direito da administração;

d) vinculação ao edital;

e) legislação aplicável na execução;

f) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- Não constam nos autos documentos que comprovem se houve:

-Acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

-Recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho);

-Recebimento provisório do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado e recebimento definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais (art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 74, inciso III, da Lei nº 8.666/1993).

4.6. ocorrências na Licitação: Pregão Presencial (PP) nº 004/2012. (item 2.3 (a2), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20) - Multa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Ocorrências:

- O processo não está devidamente autuado e protocolado, não observando o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência dos comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, de modo a estimar o custo da

contratação e garantir o fornecimento de serviços com preços mais vantajosos para a Administração Pública, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. A ausência de consulta prévia junto a fornecedores contraria o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Acórdão nº 1544/2004 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU. Consta planilha denominada “cotação de preços” fls.212 a 221 que foi enviada à mesma empresa que participou do Pregão Presencial Brasfarma Comercial Ltda. Abstraindo-se este fato, é necessária, de acordo com a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão nº 1.945/2006 - Plenário), a pesquisa no mercado em, pelos menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

-Não há qualquer justificativa nos autos para a aquisição dos quantitativos demandados, por meio de memorial de cálculo, série estatística de consumo de materiais, ou qualquer outro mecanismo de justificação da necessidade do objeto, portanto não há formalmente justificativa circunstanciada para a contratação das quantidades demandadas;

- A Planilha Orçamentária Anexo I ( fls. 249 a 255), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II, § 2º do art. 40 combinado com o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

-Ausência justificativa da autoridade competente com os seguintes itens, Incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002:

a) necessidade de contratação;

b) objeto do certame (definição precisa e clara);

c) exigência de habilitação;

d) critérios de aceitação da proposta;

e) sanções por inadimplemento;

f) cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento;

g) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados.

-Ausência de comprovante de publicação do resumo do Edital para realização do certame, em jornal de grande circulação do Estado, e Internet, conforme dispõe o art. 21, II e III, da Lei nº 8666/1993 e art. 11 do Decreto nº 3.555/2000. Restringindo o caráter competitivo da licitação, inviabilizando a participação de mais interessados na licitação, levando à busca por um preço mais vantajoso para o município. Também se evidencia violação ao §3º do art. 109 da Lei nº 12.465/2011, destacado abaixo, dada a inexistência de publicidade na forma ali discriminada.

§ 3º Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão ser divulgados integralmente na internet até 3 (três) dias úteis da data de apresentação das propostas pelos licitantes, devendo ser mantidos acessíveis por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data de homologação do certame;

-Consta publicação do aviso de edital apenas no jornal “A Tarde”, fl.276 não havendo comprovante de publicação em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, em desacordo com o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

- Parecer jurídico emitido sobre a minuta do edital e contrato constante do processo (fl. 271) Cuida-se de peça sucinta que não adentra efetivamente na análise das minutas disponibilizadas e que sequer cita a legislação específica da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002) ou analisa o enquadramento jurídico da contratação. Aqui, chama atenção o escasso conteúdo do parecer, no qual, sem adentrar numa efetiva análise da minuta do edital e seus anexos, aprova-se a referida minuta nos seguintes termos “Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/1993.” Ademais, não consta do processo a minuta do edital supostamente analisada pela assessoria jurídica;

- Descumprimento do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) item 15.19 do edital fl.247 deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 50,00, portanto, presume-se que esteja acima do valor do custo com cópia da documentação;

-Inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo afrontando o artigo 40, XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993;

-Inexistência de previsão de compensações financeiras descumprindo o art. 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício em que entrar em vigor

e nos exercícios seguintes artigo 16, I, da Lei nº 101/2000;

-Ausência da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias artigo 16, II, da Lei nº 101/2000;

-Ausência no edital da especificação do montante de recursos de unidade funcional programática a ser paga por ocasião da contratação baseado na estimativa realizada, contrariando o que estabelece a Lei n.º 8.666/1993 nos arts. 14, *caput* e 38, *caput*;

- A empresa Brasfarma Comercial Ltda contratada possui um capital social de R\$ 100.000,00 (Balanço Patrimonial 2010 fls.292/503),muito pouco para responder por um contrato de R\$ 333.542,78 responsabilidade objetiva do Estado;

- A empresa Brasfarma Comercial Ltda foi considerada habilitada, a despeito de algumas ocorrências observadas na documentação de habilitação da licitante e desconsiderada pela Comissão de Licitação, como:

- O Balanço Patrimonial e as demonstrações do exercício fls 383 a 386 apresentado pela empresa acima citada, os quais referiam-se a 2010, quando a Lei prevê que seriam do último exercício social, ou seja, 2011. A comprovação da qualificação econômico-financeira, de acordo com o subitem 6.3 alinéa "j" fl.234 do instrumento convocatório, seria feita através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, na forma da Lei. Ao considerar habilitada a licitante sem que esta tenha atendido às exigências do instrumento convocatório, a CPL procedeu contrariando ao disposto no art. 44, art. 45 e art. 48, inciso I e § 3.º, da Lei nº 8.666/1993. Diante do exposto, depreende-se que o processo licitatório não foi realizado com amparo na Lei nº 8.666/1993, pois não atendeu aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e outros correlatos, previstos naquela Lei;

- Não consta a capacitação específica do pregoeiro (Acórdão 1968/2005–TCU Primeira Câmara);

-Da análise do correspondente processo licitatório realizado na modalidade processo pregão presencial, para Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Material de Consumo Odontológico e Material Laboratorial,verificou-se que o gestor municipal não fez constar do processo a justificativa para o não emprego da modalidade Pregão Eletrônico, inobservando exigência contida no §1º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005.Em síntese, a opção pelo pregão presencial restringe a competitividade, configurando descumprimento do Decreto nº 5504/2005, que rege a forma de se licitar com o uso de recursos públicos Federais;

-Ausência de indicação do servidor responsável da Administração para execução e fiscalização do contrato, conforme dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

- Inexistência de cláusulas necessárias no Termo do contrato, contendo os itens relacionados abaixo, o que contraria o art. 55 da Lei nº 8.666/1993:

a) regime de execução ou forma de fornecimento;

b) garantias oferecidas;

c) direitos e responsabilidades das partes;

d) reconhecimento do direito da administração;

f) legislação aplicável na execução;

g) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

-A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 12/09/2012 fl.678, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que esta publicação seja providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data. A certidão de publicação é de 08/02/2012 fl. 677 e a assinatura do contrato foi em 08/02/2012 fl.675;

- No ato da assinatura do contrato da empresa Brasfarma Comercial Ltda fls. 668 a 675 (08.02.2012) o CRF/FGTS fl.380 encontrava-se vencido Validade: 05/01/2012 a 03/02/2012, onde deveria ter sido reapresentado,consoante o disposto nos art. 195, Inciso I, § 3º, da Constituição Federal/88; art. 47, I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91; art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/1990 e art. 2º da Lei nº 9.012/1995, onde determina que tais documentos (CND INSS e CRF/FGTS) sejam apresentados tanto na contratação como na efetuação de pagamentos.

-Ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993;

-Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

- Não constam os documentos que comprovem se houve:

- Acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
- Recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2.º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho);

4.7. ocorrências na Licitação: Pregão Presencial (PP) nº 016/2012. (item 2.3 (a3), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20) - Multa de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Ocorrências:

- O processo não está devidamente autuado e protocolado, não observando o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência dos comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, de modo a estimar o custo da contratação e garantir o fornecimento de serviços com preços mais vantajosos para a Administração Pública, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. A ausência de consulta prévia junto a fornecedores contraria o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Acórdão nº 1544/2004 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU. Consta planilha denominada “cotação de preços” fls.160 a 167 que foi enviada à mesma empresa R. L Cruz Gráfica que participou do Pregão Presencial. Abstraindo-se este fato, é necessária, de acordo com a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão nº 1.945/2006 - Plenário), a pesquisa no mercado em, pelos menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

- Não há nenhuma justificativa nos autos para a aquisição dos quantitativos demandados, por meio de memorial de cálculo, série estatística de consumo de materiais, ou qualquer outro mecanismo de justificativa da necessidade do objeto, portanto não há formalmente justificativa circunstanciada para a contratação das quantidades demandadas;

- A Planilha Orçamentária Anexo I ( fls. 192 a 197), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 40, combinado com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da justificativa da autoridade competente com os seguintes itens, incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002:

a) necessidade de contratação;

b) objeto do certame (definição precisa e clara);

c) exigência de habilitação;

d) critérios de aceitação da proposta;

e) sanções por inadimplemento;

f) cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento;

g) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados.

- Ausência de comprovante de publicação do resumo do Edital para realização do certame, em jornal de grande circulação do Estado, e Internet, conforme dispõe o art. 21, II e III, da Lei nº 8666/1993 e art. 11 do Decreto nº 3.555/2000. Restringindo o caráter competitivo da licitação, inviabilizando a participação de mais interessados na licitação, levando à busca por um preço mais vantajoso para o município. Também se evidencia violação ao §3º do art. 109 da Lei nº 12.465/2011, destacado abaixo, dada a inexistência de publicidade na forma ali discriminada.

§ 3º Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão ser divulgados integralmente na internet até 3 (três) dias úteis da data de apresentação das propostas pelos licitantes, devendo ser mantidos acessíveis por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data de homologação do certame ;

-Consta publicação do aviso de edital apenas no jornal “A Tarde”, fl.218 não havendo comprovante de publicação em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, em desacordo com o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

- Parecer jurídico emitido sobre a minuta do edital e contrato constante do processo (fl. 214) Cuida-se de peça sucinta que não adentra efetivamente na análise das minutas disponibilizadas e que sequer cita a legislação específica da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002) ou analisa o enquadramento jurídico da contratação. Aqui, chama atenção o escasso conteúdo do parecer, no qual, sem adentrar numa efetiva análise da minuta do edital e seus anexos, aprova-se a referida minuta nos seguintes termos “Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais para os instrumentos da espécie, em

especial a Lei nº 8.666/1993.”Ademais, não consta do processo a minuta do edital supostamente analisada pela assessoria jurídica;

- Descumprimento do art. 32, § 5º, Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) item 15.19 do edital fl.191 deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 50,00, portanto, presume-se que esteja acima do valor do custo com cópia da documentação;

-Inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo afrontando o artigo 40, XIV, “b” e “c”, da Lei 8.666/93;

- Inexistência de previsão de compensações financeiras descumprindo o art. 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício em que entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I, da Lei nº 101/2000;

- Ausência da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias artigo 16, II, da Lei nº 101/2000;

- Ausência no edital da especificação do montante de recursos de unidade funcional programática a ser paga por ocasião da contratação baseado na estimativa realizada, contrariando o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 nos art. 14, *caput* e 38, *caput*;

- A empresa Gráfica e Editora Stylus Ltda contratada possui um capital social de R\$ 200.000,00 (Balanço Patrimonial 2010 fls.348/353),muito pouco para responder por um contrato de R\$ 421.561,00 responsabilidade objetiva do Estado;

- Gráfica e Editora Stylus Ltda não apresentou documentos previstos no item 6.3 do edital alinea “f” fl.178 Prova de regularidade com a Fazenda Federal da licitante mediante apresentação da: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros CND/INSS. A CPL habilitou a empresa;

- R. L Cruz Gráfica não apresentou proposta de preço;

- As empresas Brasil Editora e Comunicação Visual Ltda-Me, Gráfica e Editora Stylus Ltda – EPP, R L Cruz Grafica · ME, Artegraf- Editora Ltda foram consideradas habilitadas, a despeito de algumas ocorrências observadas na documentação de habilitação da licitante e desconsiderada pela Comissão de Licitação, como:

- O Balanço Patrimonial e as demonstrações do exercício fls 326 a 331, 348 a 353, 373 a 375 e 401 a 405 apresentado pela empresa acima citada, os quais referiam-se a 2010, quando a Lei prevê que seriam do último exercício social, ou seja, 2011. A comprovação da qualificação econômico-financeira, de acordo com o subitem 6.3 alinéa “K” fl.178 do instrumento convocatório, seria feita através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, na forma da Lei. Ao considerar habilitada a licitante sem que esta tenha atendido às exigências do instrumento convocatório, a CPL procedeu contrariando ao disposto no art. 44, art. 45 e art. 48, inciso I e § 3.º, da Lei nº 8.666/1993. Diante do exposto, depreende-se que o processo licitatório não foi realizado com amparo na Lei 8.666/93, pois não atendeu aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e outros correlatos, previstos naquela Lei;

- Não consta a capacitação específica do pregoeiro (Acórdão 1968/2005–TCU Primeira Câmara);

- Da análise do correspondente processo licitatório realizado na modalidade processo pregão presencial, para Execução de erviços Gráficos, verificou-se que o gestor municipal não fez constar do processo a justificativa para o não emprego da modalidade Pregão Eletrônico, inobservando exigência contida no §1º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005.Em síntese, a opção pelo pregão presencial restringe a competitividade, configurando descumprimento do Decreto nº 5504/2005, que rege a forma de se licitar com o uso de recursos públicos Federais;

- Ausência de indicação do servidor responsável da Administração para execução e fiscalização do contrato, conforme dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

- Inexistência de cláusulas necessárias no Termo do contrato, contendo os itens relacionados abaixo, o que contraria o art. 55 da Lei nº 8.666/1993:

a) regime de execução ou forma de fornecimento;

b) garantias oferecidas;

c) direitos e responsabilidades das partes;

d) reconhecimento do direito da administração;

f) legislação aplicável na execução;

g) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 14/11/2012 fl.609, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que esta publicação seja providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data. A certidão de publicação é de 16/04/2012 fls. 607 e 608 a assinatura do contrato foi em 16/04/2012 fls.566 a 606;
  - O Contrato não está assinado pelas testemunhas fls. 566 a 606;
  - No ato da assinatura do contrato da empresa R.L Cruz Gráfica fls. 566 a 573 (16.04.2012) o CRF/FGTS fl.370 encontrava-se vencido Validade: 27/02/2012 a 27/03/2012, onde deveria ter sido reapresentado, consoante o disposto nos art. 195, Inciso I, § 3º, da CF/1988; art. 47, I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/1995, onde determina que tais documentos (CND INSS e CRF/FGTS) sejam apresentados tanto na contratação como na efetuação de pagamentos;
  - No ato da assinatura do contrato da empresa Gráfica e Editora Stylus Ltda fls. 577 a 584 (16.04.2012) o CRF/FGTS fl.346 encontrava-se vencido Validade: 05/03/2012 a 03/04/2012 onde deveria ter sido reapresentado, consoante o disposto nos art. 195, inciso I, § 3º, da CF/1988; art. 47, I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/1990 e art. 2º da Lei nº 9.012/1995, onde determina que tais documentos (CND INSS e CRF/FGTS) sejam apresentados tanto na contratação como na efetuação de pagamentos;
  - No ato da assinatura do contrato da empresa Brasil Editora e Comunicação Visual Ltda-Me fls. 599 a 606 (16.04.2012) o CRF/FGTS fl.324 encontrava-se vencido Validade: 07/03/2012 a 05/04/2012 onde deveria ter sido reapresentado, consoante o disposto nos art. 195, inciso I, § 3º, da CF/1988; art. 47, I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/1990 e art. 2º da Lei nº 9.012/1995, onde determina que tais documentos (CND INSS e CRF/FGTS) sejam apresentados tanto na contratação como na efetuação de pagamentos;
  - No ato da assinatura do contrato da empresa Artegraf- Editora Ltda fls. 588 a 595 (16.04.2012) o CRF/FGTS fl.398 encontrava-se vencido Validade: 22/02/2012 a 22/03/2012 onde deveria ter sido reapresentado, consoante o disposto nos art. 195, inciso I, § 3º, da CF/1988; art. 47, I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/1995, onde determina que tais documentos (CND INSS e CRF/FGTS) sejam apresentados tanto na contratação como na efetuação de pagamentos;
  - Ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993;
  - Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;
  - Não constam os documentos que comprovem se houve:
  - Acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);
  - Recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho);
- 4.8.ocorrências na licitação: Dispensa nº 001, de 02/01/2012. (item 2.3 (a4), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20) - Multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
- Ocorrências:
- Certame sem características de processo administrativo, não foi protocolado, autuado, nem suas folhas estão numeradas (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993);
  - Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - Ausência de estimativa de impacto orçamentário–financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I, da Lei nº 101/2000;
  - Ausência de declaração do setor financeiro sobre a existência de crédito orçamentário;
  - Ausência da minuta do contrato de locação de imóvel;
  - Ausentes os documentos pertinentes (memorial descritivo, registro, plantas, etc.), assim como a ausência de avaliação prévia do valor da locação do imóvel destinado ao serviço público visando a verificação de compatibilidade com o valor vigente no mercado;
  - Ausência da Proposta de Preços do locador;

- Ausência de justificativa de preço contrariando o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 assim como houve inobservância ao princípio da economicidade, haja vista que não há justificativa para os preços firmados. Consta apenas que está dentro dos limites da moderação, com justo ônus para o Município, sendo compatível na região. “O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”;
  - Ausência da razão da escolha do fornecedor ou executante contrariando o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 ;
  - Ausência de publicação na imprensa oficial do termo de dispensa conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
  - Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme versa o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
  - O contrato não está assinado pelas testemunhas;
  - Em análise documental não foi constatada a designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, portanto, está em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de cláusulas necessárias no instrumento do Contrato, quais sejam:
- Sobre acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
  - Das Sanções na forma do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993;
  - Das Prerrogativas do Locatário com base no §3º do art. 62 e no art. 58, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993;
  - Das Normas Aplicáveis ;
  - Das Obrigações do Locatário
- 4.9. despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, totalizadas no valor de R\$ 212.212,50 (duzentos e doze mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), demonstrada no item 2.3 (b1), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20 – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 4.10. ausência de licitação. Isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), totalizadas no valor de R\$ 2.573.881,98 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), demonstrada no item 2.3 (b2), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20 – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 4.11. demais ocorrências. Observou-se na análise que as notas de empenho e ordens de pagamento, emitidas durante os meses de janeiro a dezembro de 2012, não consta assinatura do ordenador de despesa atestando a conformidade dos estágios da despesa, tendo, portanto, 100% das despesas do município executadas nestas condições em desacordo com o artigo 62 da Lei nº 4.320/1964. Item 2.3 (b.4), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20 – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 4.12. com relação as obras e em relação aos pagamentos aqui referidos, foram identificadas ocorrências, a saber fls. 610 a 614 arquivos 3.02.05.11. Item 2.3 (b.5), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20. Ocorrências: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):
- Recebimento provisório do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado e recebimento definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais (art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 74, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.3 (b.5), seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20.
- Quanto ao processamento da despesa:
- Notas de empenho, ordem de pagamento com ausência de assinatura da autoridade competente para sua validade, não atendendo o art. 58 da Lei nº 4320/1964 ;
  - Não apresentação de atesto de liquidação dos serviços, contrariando o art. 63 da Lei nº 4320/1964 fls. 610 arquivos 3.02.05.11;
  - Recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho);
  - Não houve retenção do INSS relativo à cessão de mão de obra (11%) nos termos da Lei nº 8.121/1991, art. 31;

- Não houve retenção do ISS;
- Pagamento de serviços sem a efetivação da regular liquidação, através de recibos, cheques, comprovantes de depósitos bancários, e outros documentos concernentes, não atendendo o art. 62 da Lei nº 4320/1964;
- Quando do pagamento, não se procedeu à verificação das condições de regularidade de fiscal perante a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal)

Quanto à planilha de medição:

- Ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA, Súmula nº 260 – TCU;

- Ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/66, arts. 5º e 6º da Resolução nº 425/88, Súmula nº 260-TCU;

4.13. aspecto formal da folha de pagamento. As folhas de pagamento encontram-se padronizadas, constando as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos. Quanto à forma de pagamento, segundo informações na Tomada de Contas, ocorre através do Banco do Brasil, crédito em conta. Ocorrências: 1- Não há comprovantes ou indicação dos pagamentos das folhas salariais dos servidores, nem via caixa, depósito em contas bancárias dos favorecidos ou folhas de pagamentos assinadas (vide Arquivo 3.02.05.01 a 3.02.05.12). 2- Ausência de lei e portarias que concedem diárias para os servidores, o que contraria o Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 009/2005. (Item 4.1, seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20.) - Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.14. encargos sociais. Observou-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, participa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ocorrências: 1- Ausência de Empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de João Lisboa, retidas dos servidores do FMS, no valor de R\$ 393.674,46, referentes ao exercício financeiro de 2012, descumprindo o disposto na Lei n. 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/1991. 2 - O valor despendido com recursos do FMS em obrigações Patronais foi contabilizado juntamente com Pessoal no exercício 2012 ( Anexo 14, Arq. 3.02.06). 3-O Gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 09/2005. (Item 4.2, seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20) – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

4.15. contratação temporária. Foi encaminhada a Lei nº 087, de 02 de maio de 2006, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). A informação da contabilização do gasto total com contratação temporária foi prejudicada, devido à ausência do Anexo 2 referente ao FMS (arquivo 1.03.01) - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Ocorrências:

1-Todas as folhas de pagamento foram contabilizadas na rubrica “3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas de pessoal”, inclusive o pessoal contratado temporariamente. Esses contratados devem estar registrados na rubrica “3.1.90.04 - despesas de pessoal decorrente de contratação temporária”, fato este, em desacordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001 e as Leis nº 4.320/1964, arts. 63, 83, 89 e Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º; 9º, 48 e 50 “As informações da composição patrimonial da Administração Pública e suas atividades deverão ser informadas com clareza e transparência, demonstrando a perseguição de seus objetivos;

2- Não foi encaminhada a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados, descumprindo parcialmente o Anexo I, Módulo I, VI, e da IN TCE/MA nº 009/2005;

3- Desatualização da Lei Municipal que disciplina a Contratação por Tempo Determinado;

4- Ausência do anexo 2 do FMS, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, III (a.2);

5- Observou-se contratações realizadas no exercício, no entanto, não se identificou:

a) critérios como atendimento básico a requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro não ficaram demonstrados.

b) Não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses contratados na rubrica;

c) Ausência dos contratos formalizados com os contratados;

- d) Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;
- e) Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que ora lhe foram aplicados;
6. determinar o aumento do valor dos débitos e das multas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. encaminhar cópias dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou a Receita Federal do Brasil, devido à irregularidade mencionada no item 15.4.14 do voto e demonstrada no item 4.2, seção III, do Relatório de Instrução nº 8730/2014 – UTCEX/SUCEX20, que observou que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, participa do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que após análise constataram ocorrências relativas a ausência de empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de João Lisboa, retidas dos servidores do FMS, no valor de R\$ 393.674,46, referentes ao exercício financeiro de 2012, descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991;
10. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
11. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4920/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Francisco Sousa da Penha, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 564.285.703-78, residente e domiciliado na Rua Luis Santana, nº 121, Centro. CEP: 65.315-000, Brejo de Areia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Brejo de Areia. Exercício financeiro de 2013.

Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópias deste acórdão à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado

e ao INSS. Remessa das contas à Câmara Municipal de Brejo de Areia para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa da Penha, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 126/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca, a fim de acompanhar integralmente o relator, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa da Penha, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do Relator, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não hajam reincidências;

2. aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Sousa da Penha, a multa no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. irregularidade referente à organização e conteúdo, onde a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, descumprindo ao Anexo II, inciso VI, da Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 25/2011. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. irregularidades referentes ao procedimento licitatório realizado através da modalidade Convite nº 003/2013, tendo por objeto a locação de Veículos e como credor o Senhor RAILTON MUNIZ COSTA, no montante de R\$ 36.000,00. Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

2.3. irregularidade referente à ausência de licitação, descumprindo as normas legais contidas no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme Relatório de Instrução Nº 6992/2015 – utcx 03 / sucex 09 abaixo descritas:

Mês	E. Desp.	Credor	Valor Emp.	Valor Pg.
jan	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
fev	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
mar	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
abr	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
mai	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
jun	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
jul	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
ago	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
set	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
out	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
nov	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
dez	339036	Sérgio Murilo Cruz de Oliveira	3.000,00	3.000,00
TOTAL			36.000,00	36.000,00

2.4. irregularidade referente ao quadro das despesas com dispensas e/ou inexibibilidades, onde o gestor não enviou a relação de despesas realizadas através desse processo de dispensa. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. irregularidade referente a cargos comissionados, onde o gestor não enviou a lei que criou os cargos em comissão, bem como a Portaria, Termo de Posse ou outro instrumento válido no ato de nomeação e posse dos servidores. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.6. irregularidade referente ao pessoal efetivo, no tocante ao Plano de Cargos, Carreira e Salários, onde a Câmara declarou não possuir o mesmo, valendo ainda registrar que o Poder Legislativo do Município de Brejo

de Areia não possui servidores efetivos permanentes, nomeados e empossados através de Concurso Público, como determina a Constituição Federal. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.7. irregularidade referente à apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento (limite de 70% do repasse), descumprindo às normas legais contidas no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001, abaixo descrito. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Composição da Folha de Pagamento	Informado* (Gestor)	Apurado** (TCE/MA)
	Valor R\$	Valor R\$
Subsídio dos Vereadores	216.000,00	216.000,00
Servidores Efetivos Ver item 6.4	0,00	0,00
Servidores Comissionados Ver item 6.3	26.442,00	26.442,00
Contratação Temporária Ver item 6.5	0,00	0,00
Assessoria Contábil – Obs. <sup>1</sup>	,00	36.000,00
TOTAL da despesa com Folha de Pagamento (A)	242.442,00	278.442,00
REPASSE*** (B)	352.463,16	352.463,16
Folha de Pagamento do Poder Legislativo – Limite Legal 70% do Repasse	246.724,21	246.724,21
Percentual Apurado (A / B * 100)	68,78%	79,00%

2.8. irregularidade referente à Agenda Fiscal onde os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º Semestres foram enviados ao TCE/MA de forma intempestiva. Ainda, não há documentos presentes na documentação analisada que comprovem que tenha sido procedida a publicação na forma determinada no artigo nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA. Multa de 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

3. aplicar ainda ao responsável, Senhor Francisco Sousa da Penha, multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), equivalente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres, no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Francisco Sousa da Penha, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe é aplicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação;

5. determinar, ainda, o aumento do valor das multas supracitadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar cópias dos autos ao INSS e/ou a Receita Federal do Brasil para os fins legais, acompanhado de cópia deste acórdão decorrente deste voto, considerando que não houve o devido encaminhamento das contribuições previdenciárias, mencionados no subitem 2, seção II, item 6.7 do Relatório de Instrução (RI) nº 6992/2015 – UTCEX03 – SUCEX09;

8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Brejo de Areia, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

9. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5016/2017-TCE/MA (digital)  
Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara  
Exercício financeiro: 2016  
Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA  
Responsável: Francisco Pereira dos Santos (CPF n.º 157.004.532-15), residente na Rua General Arthur Carvalho, n.º 16, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-320  
Procuradores constituídos: Não há  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA.  
Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos.  
Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1010/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 24092184/2020-GPROC2, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 2320/2019 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP  
Exercício: 2019  
Origem: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA  
Responsável: Itamar da Silva Macêdo, Presidente  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa n.º 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa n.º 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que foram enviados intempestivamente ao Tribunal de

Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Itamar da Silva Macêdo, Presidente. Exercício financeiro de 2019. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1012/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2019, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Itamar da Silva Macêdo, Presidente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 24092061/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao Senhor Itamar da Silva Macêdo, ex-presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não envio de 01 (um) processo licitatório pelo SACOP, referente ao exercício de 2019, descumprindo o artigo art. 12, inciso I da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto nos Anexos I do RI nº 2925/2020 - NUFIS II/LÍDER V;
- b) recomendar à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- c) determinar o apensamento dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício 2019 (Processo nº 1770/2020), como disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 6445/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Antônio Luiz Fonseca Neto

Representados: Vanderley Ramos dos Santos (Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH), CPF nº 690.378.683-04, residente em Rua V6, Quadra 6, nº 14, Bairro: Parque Shalom, São Luís/MA, CEP nº 65.073-090, e Jéssica Thereza Marques Ribeiro Araújo (Presidente da Comissão de Licitação da EMSERH)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação Presencial nº 012/2018-EMSERH. Conhecimento. Parcialmente procedente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1044/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Antônio Luiz Fonseca Neto em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH relativa a supostas irregularidades na Licitação Presencial nº 012/2018-EMSERH, Processo Administrativo nº 309.131/2017-

EMSERH, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde para atender a demanda do Hospital Regional Adélia Matos de Fonseca, no município de Itapecuru Mirim-MA, em que restou evidenciado irregularidades no edital não sanadas pelo gestor do certame, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4202/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da representação formulada pelo Senhor Antônio Luiz Fonseca Neto contra a Licitação Presencial nº 012/2018-EMSERH, Processo Administrativo nº 309.131/2017-EMSERH para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Vanderley Ramos dos Santos, referentes as irregularidades constantes:

1. do subitem 2.2 do Relatório de Instrução nº 3105/2019 relativo à irregularidade da ausência de resposta à impugnação ao edital, visto que o gestor agiu de acordo com a legislação do certame;

2. do subitem 2.4 do Relatório de Instrução nº 3105/2019 relativo à utilização pela EMSERH de “procedimento de licitação”, ao invés de pregão, por não ter considerado o serviço como sendo comum.

III. não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Vanderley Ramos dos Santos:

1. constante do subitem 2.1 do Relatório de Instrução nº 3105/2019, relativo à adoção do critério de julgamento técnica e preço, com a inclusão de pontuação mínima para classificação de proposta técnica mediante análise meramente curricular, por tais critérios não se mostrarem razoáveis, necessários e equilibrados com outros quesitos de conteúdo prático;

2. constante do subitem 2.3 do Relatório de Instrução nº 3105/2019, relativo à não concessão de novo prazo para a formulação das propostas face às modificações inseridas no edital por ser ilegal;

3. constante do subitem 2.5 do Relatório de Instrução nº 3105/2019, relativo à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial por restringir a competitividade.

IV. determinar que a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH adote em novos e futuros editais providências com vistas ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, abstendo-se de incluir no ato convocatório exigências que contrariem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

V. aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Vanderley Ramos dos Santos (Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH) com fundamento no inciso III do art. 67, c/c o § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste acórdão, em virtude das irregularidades editalícias constatadas e não sanadas, contrariando o disposto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016;

VI. determinar o aumento da multa acima consignada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VII. comunicar ao representante e aos representados acerca desta decisão proferida;

VIII. determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pela análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018 da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, para que as ocorrências constantes do relatório sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas da empresa representada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6946/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênios - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário (CPF nº 175.712.433-00) e

Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária (CPF nº 405.873.393-49)

Conveniente: Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável/recorrente: Marcelo Jorge Torres, prefeito (CPF nº 773.886.583-00)

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 561/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, oposto pelo Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito de Godofredo Viana/MA, na Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 427/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 561/2020. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 561/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1045/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito de Godofredo Viana/MA, na tomada de contas especial em processo de fiscalização de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por seu gestor, Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário e o Município de Godofredo Viana/MA, representado pelo Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito, exercício financeiro de 2013, por meio de seu procurador acima referenciado, protocolado em 10 de agosto de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 561/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor Marcelo Jorge Torres, prefeito de Godofredo Viana, do exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 561/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 4570/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Recorrente: Francisco do Nascimento Gama (CPF n.º 765.090.443-15), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 94, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 871/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, na Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, oposto pelo Senhor Francisco do Nascimento Gama, presidente da Câmara. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 871/2020, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, referente ao exercício financeiro de 2013. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 871/2020.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, Senhor Francisco do Nascimento Gama, no exercício financeiro de 2013, por meio de seu procurador acima referenciado, protocolado em 21 de setembro de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 871/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas omissões já apreciadas anteriormente, expressas no Acórdão PL-TCE nº 871/2020, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 871/2020;

c) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3436/2012 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA

Recorrente: Neusa Silva Viana (CPF nº 932.895.453-34), residente na Av. Pedra Dareu, nº 31, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 810/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, na Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, oposto pela Senhora Neusa Silva Viana, presidente da Câmara. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 810/2020, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 810/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1084/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas /MA, Senhora Neusa Silva Viana, no exercício financeiro de 2011, por meio de seu procurador acima referenciado, protocolado em 28 de setembro de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 810/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que apenas reitera supostas omissões já apreciadas anteriormente, expressas no Acórdão PL-TCE nº 810/2020, caracterizando o recurso como manifestamente protelatório; portanto, não cabível, conforme estabelece o art. 138 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005;
- b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 810/2020;
- c) declarar que a reiteração pelo embargante, de Embargos Declaratórios contra a presente deliberação, com nítido caráter protelatório, não interromperá a consumação do trânsito em julgado do acórdão condenatório desta Corte de Contas.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2426/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA

Responsável: Ilmar Lima Gomes – Comandante (CPF n.º 404.404.783-91), residente na Rua São Raimundo, 3a, Tijupa Queimado, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Ilmar Lima Gomes. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1085/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Terceiro

Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Ilmar Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 24092173/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Terceiro Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Ilmar Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ilmar Lima Gomes, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:

b1) envio intempestivo via SACOP dos elementos de fiscalização da licitação e do contrato, referente ao Pregão Presencial (Processo nº 03/2017 – homologado em 01/01/2018) no valor de R\$ 303.480,00, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação preparada para a tropa do 3.º BPM (arts. 4.º, § 1.º, 6.º, 11, I, 12, I, e 13, da Instrução normativa nº 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.1, II e III, do Relatório de Instrução nº 1633/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Ilmar Lima Gomes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral Contas

Processo nº 7259/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha (Prefeito municipal de Apicum-Açu/MA), CPF nº 290.217.313-04, residente em Rua do Sol, s/nº, Bairro: Centro, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1102/2020**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, relativos aos Pregões Presenciais nº 025/2018, 026/2018, 027/2018, 028/2018, 029/2018, 030/2018, 031/2018, 032/2018, 033/2018, 034/2018, 035/2018, 036/2018, 037/2018, à Concorrência nº 008/2018 e às Dispensas de Licitação nº 018/2018 e 019/2018, gestor responsável, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha (Prefeito). Regulamente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável manteve-se silente em relação ao chamado desta Casa de Contas consoante deflui do Despacho nº 0/2019-10/04/2019-SUPRO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 319/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, multa no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 025/2018, 026/2018, 027/2018, 028/2018, 029/2018, 030/2018, 031/2018, 032/2018, 033/2018, 034/2018, 035/2018, 036/2018, 037/2018, à Concorrência nº 008/2018 e às Dispensas de Licitação nº 018/2018 e 019/2018 (Relatório de Instrução nº 17330/2018);

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Prefeito Municipal de Apicum-Açu que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Apicum-Açu, relativa ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8465/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Origem: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Embargante: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746.451.023-20, Av. Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000.

Procuradores constituídos: não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 31/2020

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 31/2020. Não conhecimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1112/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 003/2011 – DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 31/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), *c/c* os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 31/2020, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4823/2018–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Laercio Coelho Arruda, CPF nº 467.393.433-49, residente na Travessa Dep. Raimundo Boga, nº 12, Centro, Lago da Pedra-MA, CEP 65.715-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Laercio Coelho Arruda. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins

legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 112/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Lago da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Laercio Coelho Arruda, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, tendo em vista as irregularidades e ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 19820/2018;

II – intimar o Senhor Laercio Coelho Arruda, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV– recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Lago da Pedra com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2859/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho - Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, endereço: Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 141/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei

Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de gestão da administração direta de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 10970/2017- UTCEX3/SUCEX16, e confirmadas no mérito:

1. ausência de emissão de justificativa para as contratações decorrentes dos Pregões Presenciais nº 020/2014 e 021/2014, contrariando as exigências contidas no art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002, e o Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I, do Decreto nº 3.555/2000 (seção II, subitem 1.1, “a.5” e “a.6”);

2. ausência do cumprimento de exigência do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 na Tomada de Preços nº 03/2014, e do art. 38, III, da mesma lei, na realização do Convite nº 006/2014 (seção subitem 1.1, “a.1” e “b.3”).

e) enviar à Câmara Municipal de Sambaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2859/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba

Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho Filho - Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, endereço: Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000 e Amância Mendes Soares de Carvalho – Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 540.696.887-49, endereço: Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal

de Finanças), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da administração direta de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho, Secretária Municipal de Finanças, ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas na alínea “a” (itens 1 e 2), apontadas no Relatório de Instrução nº 10970/2017 UTCEX3/SUCEX16 e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário;

1. ausência de emissão de justificativa para as contratações decorrentes dos Pregões Presenciais nº 020/2014 e 021/2014, contrariando as exigências contidas no art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002, e o Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I, do Decreto nº 3.555/2000 (seção II, subitem 1.1, “a.5” e “a.6”);

2. ausência do cumprimento de exigência do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 na Tomada de Preços nº 03/2014, e do art. 38, III, da mesma lei, na realização do Convite nº 006/2014 (seção subitem 1.1, “a.1” e “b.3”).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito e Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho, Secretária Municipal de Finanças, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2, da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4573/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governador

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Estado do Maranhão

Responsável: Governador Flávio Dino de Castro e Costa, Avenida Dom Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro - São Luís (MA)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Flávio Dino de Castro e

## Costa. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Recomendações.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 228/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3871/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) Recomendar ao Poder Executivo Estadual, que:

a) por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ):

a1) no prazo de noventa dias, publique em linguagem acessível, estruturado e legível por máquina, o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos a metodologia de cálculo de cada item do Demonstrativo de Gastos Tributários presente na LDO, indicando os parâmetros metodológicos utilizados, de forma que as informações sejam íntegras e atualizadas em sua página na internet, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (arts. 5º, inciso XXXIII e 165, §6º, da Carta Política de 1988, art. 136, §6º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal arts. 7º, inciso V e 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011/Itens 3.12.2 e 3.12.3 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018- Seção III, Item 8, “a” e “b”, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019) e;

a2) seja publicado de forma pormenorizada a evolução dos benefícios creditícios, financeiros e dos gastos tributários do Estado, bem como aperfeiçoe ou implante modelo de governança para as políticas financiadas por benefícios creditícios e financeiros e/ou gastos tributários contemplando as etapas de formulação, monitoramento, gestão e avaliação, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso V, e no art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527/2011. (arts. 5º, inciso XXXIII e 165, §6º, da Carta Política de 1988, art. 136, §6º da Constituição do Estado do Maranhão, art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º, inciso V e 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011/Itens 3.12.2 e 3.12.3 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018- Seção III, Item 8, “a” e “b”, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

b) por intermédio do órgão responsável pelo sistema de controle interno, observe:

b1) o cumprimento do que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art.11, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de novembro de 2003/Item 3.8 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018- Seção III, Item 5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

b2) o registro da metodologia de cálculo em Notas Explicativas, de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (Item 6.3.3.2.1, do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018/ Seção III, Item 13, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

III) A emissão do Parecer Prévio não elide o julgamento, na forma do art. 51, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, das contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Chefe do Ministério Público do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

IV) Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão o processo em análise, acompanhado do Relatório Técnico, Proposta de Decisão do Relator, Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do relatório e proposta de decisão do relator, do Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VI) Determine o arquivamento nesta Corte de Contas, para fins de direito, de cópias das principais peças processuais;

Presentes à sessão os conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 3810/2012-TCE (Republicação)\*

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000, Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), CPF nº 471732113-87, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), CPF nº 026559333-62, Residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP 65495-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Miranda do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 28/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Miranda do Norte, de responsabilidade dos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 860/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do FUNDEB de Miranda do Norte, de responsabilidade Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei n.º 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no

Relatório de Instrução (RI) nº 2272/2012-UTCOG-NACOG 03, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea “b.6”) e 67, III e IV (em relação às subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4”, “b.5” e “b.7”), devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas a seguir:

b.1) o Relatório do Órgão de Controle Interno – FUNDEB fora assinado pelo Senhor Lourenço Bonfim Júnior, Prefeitore de Miranda do Norte, cujo, pela natureza do ato, fez tomar responsabilidade adversa de sua competência como gestor (art. 74 da Constituição Federal/88) (seção II, item 2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) as ordens de pagamento realizadas no exercício e que se constituem na última fase da despesa, foram assinadas pelo Tesoureiro, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort sem a devida designação para tal feito, o que contraria o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 64 da Lei n.º 4.320/64 e art. 2º inciso III da IN 009/2005 TCE/MA (seção II, item 3) - multa: 2.000,00;

b.3) Foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, item 2.3) – multa: R\$ 2.000,00:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite nº CV-011-2011	14/10/11	Contratação de empresa para os serviços de dedetização de escolas.	78.385,00	H. N. Construções e Comércio LTDA

*Demais informações da Licitação: Participara do certame: H. N. Construções e Comércio Ltda.; Sidney Reis Gomes - ME e W. P. Vieira - ME (Fenix Desinfecção).*

**Ocorrências:**

1. Ausência de Termo de Referência. Não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;

2. Carta Convite não contendo os seguintes itens (art. 40 Lei 8.666/93.):

a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;

b) sanções para inadimplemento;

c) condições de participação na licitação;

d) critérios para julgamento;

e) acessos por meio de comunicação;

f) condições de pagamento equivalente entre empresas brasileiras e estrangeiras;

g) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;

h) critérios de reajuste;

i) condições de pagamento;

j) instruções e normas para recursos;

k) condições de recebimento do objeto;

3. O critério adotado no certame foi “menor preço global”, o que se demonstra menos vantajoso para a Administração, assim sumulou o TCU Súmula 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade;

4. Portaria de Nomeação da CPL não anexada (Art. 38, inciso III, e art. 9º §3º e §4º Lei 8.666/93).

5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I da Lei nº 101/2000;

6. Ausência da Publicação resumida dos instrumentos dos Contratos (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial (§ único do art. 61 Lei 8.666/93).

7. Ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (Inciso V art. 27 Lei 8.666/93.);

8. Ausência de Cláusulas necessárias no instrumento do Contrato, Art. 55 da Lei 8.666/93:

a) Regime de execução ou forma de fornecimento; i) reconhecimento do direito da administração;

b) Vinculação à carta convite;

c) Legislação aplicável na execução;

d) *Obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

b.4) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 3.706.751,77 (três milhões, setecentos e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") (seção III, item 3.3-b) – multa: R\$ 5.000,00:

Licitação/Nº	Credor	Objeto	Valor
TP 025/2010	L R Construções Empreend. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de unidades escolares	1.603.030,65
PP 06-2011	J. da Rocha Dias – Moveleira Borges	Fornecimento de móveis	793.461,12
P. P 028/2010	São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda.	Aquisição de material gráfico	441.260,00
P. 007/2010	J And. Empreend. Construções e Serviços Ltda. - ME	Locação de veículo para transporte escolar de alunos	818.000,00
Convite 010/2011	C T C Soares	Realização do I Seminário de Acessibilidade e Educação Infantil	51.000,00

b.5) pagamento referente a fornecimento de combustível desacompanhado dos documentos (cópia de cheque, planilha orçamentária (identificando os veículos abastecidos), ausência de comprovação de regularidade com INSS e FGTS) (seção III, item 3.3-d) – multa R\$ 2.000,00:

Mês	Credor	Valor
Fev	Posto Americano LTDA	25.646,30
Mar	Posto Americano LTDA	33.099,30
Mar	Posto Americano LTDA	31.751,00
Mai	Posto Americano LTDA	27.281,20
Mai	Posto Americano LTDA	74.482,76
Mai	Posto Americano LTDA	25.763,96
Jul	Posto Americano LTDA	68.810,00
Out	Posto Americano LTDA	82.928,90
Out	Posto Americano LTDA	56.000,00
Nov	Posto Americano LTDA	50.071,30
Nov	Posto Americano LTDA	56.000,00
Total (R\$)		531.834,72

b.6) o gestor encaminha a relação de créditos bancários referentes às folhas de pagamento, no entanto, não há comprovação da efetiva transferência de recurso financeiro no montante de R\$ 7.319.323,87 (60% Fundeb), uma vez que não apresenta a autorização para liberação dos créditos ou qualquer comprovante de transferência empapel timbrado do banco pagador, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1) - multa R\$ 70.000,00:

Mês	Descrição	Valor (R\$)
Jan*	FUNDEB 60%	332.225,57
Jan*	FUNDEB 60%	2.099,70
Jan*	FUNDEB 60%	782,00
Jan*	FUNDEB 60%	53.148,60
Jan*	FUNDEB 60%	1.879,80
Jan*	FUNDEB 60%	469,20
Fev	FUNDEB 60%	255.343,62
Fev	FUNDEB 60%	730,48

Fev	FUNDEB 60%	33.490,38
Fev	FUNDEB 60%	30.854,49
Fev	FUNDEB 60%	45.444,45
Fev	FUNDEB 60%	6.075,25
Fev	FUNDEB 60%	4.497,30
Mar	FUNDEB 60%	262.218,89
Mar	FUNDEB 60%	1.108,38
Mar	FUNDEB 60%	35.524,93
Mar	FUNDEB 60%	32.621,58
Mar	FUNDEB 60%	43.511,05
Mar	FUNDEB 60%	6.878,21
Mar	FUNDEB 60%	4.680,74
Mar	FUNDEB 60%	51.448,86
Mar	FUNDEB 60%	4.491,14
Mar	FUNDEB 60%	262.218,89
Mar	FUNDEB 60%	880,44
Mar	FUNDEB 60%	27.809,97
Abr	FUNDEB 60%	47.429,61
Abr	FUNDEB 60%	768,20
Abr	FUNDEB 60%	5.088,94
Abr	FUNDEB 60%	282.916,56
Abr	FUNDEB 60%	501,40
Abr	FUNDEB 60%	28.795,12
Abr	FUNDEB 60%	41.422,79
Mai	FUNDEB 60%	61.510,78
Mai	FUNDEB 60%	501,40
Mai	FUNDEB 60%	3.290,48
Mai	FUNDEB 60%	11.289,59
Mai	FUNDEB 60%	332.523,14
Mai	FUNDEB 60%	2.797,57
Mai	FUNDEB 60%	14.584,26
Mai	FUNDEB 60%	73.651,87
Mai	FUNDEB 60%	1.504,20
Mai	FUNDEB 60%	1.253,50
Jun	FUNDEB 60%	67.975,53
Jun	FUNDEB 60%	501,40
Jun	FUNDEB 60%	6.759,55
Jun	FUNDEB 60%	7.128,12
Jun	FUNDEB 60%	339.890,06
Jun	FUNDEB 60%	912,18
Jun	FUNDEB 60%	501,40
Jun	FUNDEB 60%	10.968,03
Jun	FUNDEB 60%	71.850,12
Jul	FUNDEB 60%	337.926,83
Jul	FUNDEB 60%	33.249,20
Jul	FUNDEB 60%	51.255,92
Jul	FUNDEB 60%	69.253,11

Jul	FUNDEB 60%	501,40
Jul	FUNDEB 60%	1.504,20
Jul	FUNDEB 60%	7.277,56
Jul	FUNDEB 60%	7.208,33
Ago	FUNDEB 60%	73.474,94
Ago	FUNDEB 60%	1.002,80
Ago	FUNDEB 60%	7.329,12
Ago	FUNDEB 60%	7.818,02
Ago	FUNDEB 60%	73.474,94
Ago	FUNDEB 60%	342.543,32
Ago	FUNDEB 60%	2.239,95
Ago	FUNDEB 60%	31.838,63
Ago	FUNDEB 60%	54.244,98
Ago	FUNDEB 60%	52.652,44
Set	FUNDEB 60%	71.970,95
Set	FUNDEB 60%	1.504,20
Set	FUNDEB 60%	1.002,80
Set	FUNDEB 60%	7.952,60
Set	FUNDEB 60%	9.317,08
Set	FUNDEB 60%	340.502,82
Set	FUNDEB 60%	20.719,10
Set	FUNDEB 60%	74.230,16
Out	FUNDEB 60%	77.228,49
Out	FUNDEB 60%	6.162,67
Out	FUNDEB 60%	10.009,82
Out	FUNDEB 60%	356.877,45
Out	FUNDEB 60%	15.933,42
Out	FUNDEB 60%	75.989,81
Nov	FUNDEB 60%	347.340,30
Nov	FUNDEB 60%	2.000,00
Nov	FUNDEB 60%	83.257,33
Nov	FUNDEB 60%	3.611,75
Dez	FUNDEB 60%	3.095,45
Dez	FUNDEB 60%	2.500,00
Dez	FUNDEB 60%	1.043,58
Dez	FUNDEB 60%	363.616,46
Dez	FUNDEB 60%	60.923,44
Dez	FUNDEB 60%	32.794,89
Dez	FUND, EB 60%	88.836,26
Dez	FUNDEB 60%	8.223,57
Dez	FUNDEB 60%	10.118,13
Dez	FUNDEB 60%	282,54
Dez	FUNDEB 60%	185,44
Dez	FUNDEB 60%	112.825,15
Dez	FUNDEB 60%	433.344,00
Dez	FUNDEB 60%	115.168,00
Dez	FUNDEB 60%	362.306,43

Dez	FUNDEB 60%	47.237,83
Dez	FUNDEB 60%	83.122,71
Dez	FUNDEB 60%	16.480,83

As folhas encaminhadas ao mês de janeiro, são de restos a pagar, competentes, portanto, ao exercício financeiro de 2010.

b.7) irregularidades nos encargos sociais: (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não foram enviadas as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS na tomada de contas, dos meses de março, julho, setembro, novembro e dezembro;

3. o município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias parte patronal referente ao FUNDEB – Demonstrativos Nº 11, conforme trata a IN-TCE/MA nº 009/2005;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 67, III e IV, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não cumprimento do disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/93, em relação a composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) (seção II, subitem 2) - multa: R\$ 2.000,00;

d) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belforte Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 7.319.323,87 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência descrita na sublinha b.6, uma vez que caracterizam despesas sem comprovação devida;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{3}$ ;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2272/2012-UTCOG-NACOG 03;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

\*Republicado, conforme determinação constante na alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 680/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 12/11/2020, Edição nº 1.749/2020.

Processo n.º 3903/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores do Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) João Lisboa

Embargantes: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, portador do CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65.922-000; Antônia Maria Carneiro de Menezes, brasileira, portadora do CPF nº 942.019.353-53, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65.922-000

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1189/2018

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1189/2018, referente à análise da tomada de contas dos ordenadores de despesa Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa, de responsabilidade dos Senhores Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e Antônia Maria Carneiro Menezes, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo ex-Prefeito, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, e pela ex-Tesoureira de João Lisboa, Senhora Antônia Maria Carneiro Menezes, exercício financeiro de 2011, visto que, conforme demonstrado, não há no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05;

II) aplicar aos responsáveis, o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, e a Senhora Antônia Maria Carneiro Menezes, a multa, individualmente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ( Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, individualmente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e a Senhora Antônia Maria Carneiro Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3531/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Responsável: Sidrão Soares de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 036.787.293-55, residente na Avenida 1º de Janeiro, nº 302, Centro, Belágua/MA, CEP: 65.535-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Presidente da Câmara. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Realização de despesas sem comprovantes e indevidas. Não recolhimento de ISSQN e ISS. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Ausência de documentos. Despesa com folha de pagamento superior ao limite constitucional. Pagamento de vencimento inferior ao salário mínimo. Classificação indevida de despesa. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Belágua, de responsabilidade do Senhor Sidrão Soares de Sousa (Presidente), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Belágua, Senhor Sidrão Soares de Sousa, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº. 14.449/2014 UTCEX3 - SUCEX 10:

- a) irregularidades na Carta Convite nº 02/2012, destinado à locação de veículo, no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais): 1) não comprovação da realização de pesquisa de mercado e o acolhimento de, no mínimo, 03 (três) orçamentos distintos, impossibilitando a verificação da compatibilidade do valor contratado com a realidade do mercado; 2) inexistência de informação sobre a existência de recursos orçamentários para custear a contratação; 3) assinatura de documentos pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com data anterior à sua nomeação e ao ingresso no quadro de pessoal da Câmara Municipal; 4) não comprovação da entrega dos convites, por estarem ausentes data e assinatura nos mesmos; 5) não comprovação que a atividade econômica das 03 (três) pessoas físicas convidadas para participar do certame seja a de locação de veículos, conforme preceitua o art. 22, § 3º da lei nº 8.666/1993, haja vista que os Certificados de Registros dos Veículos – CRLV, indicam tratar-se de veículos particulares; 6) não comprovação da publicação do contrato de forma resumida na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, *parágrafo único* da Lei nº. 8.666/1993; 7) não comprovação da necessidade de locação de veículo para uso exclusivo às atividades parlamentares (item 4.2.1);
- b) realização de despesas com serviço de assessoria e consultoria contábil (R\$ 24.000,00), serviço advocatício (R\$ 24.000,00) e locação de sistema contábil (R\$ 19.800,00), na soma de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), sem observância ao princípio da licitação e sem a devida comprovação, ante a ausência de nota fiscal, cheques nominativos, ordens de pagamentos ou crédito em conta, havendo sido enviados apenas recibos (itens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4);
- c) não retenção da contribuição previdenciária e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre as despesas com serviços de assessoria e consultoria contábil, serviços advocatícios e locação de sistema contábil (itens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4);
- d) despesa indevida com o pagamento de gratificação aos servidores, além do valor referente ao décimo terceiro, no mês de dezembro, no exato montante de suas remunerações mensais, totalizando R\$ 6.631,00 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais), sem amparo legal (item 4.4.1);
- e) empenho indevido de despesa extraorçamentária, no montante de R\$ 5.636,20 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), referente ao valor retido a título de contribuição previdenciária no ano de 2011, descontados dos servidores e membros da Câmara Municipal (item 4.4.2);
- f) classificação indevida da despesa relativa à serviços de filmagens e fotografias no total de R\$ 1.000,00 (mil reais) sob a rubrica 3.1.90.04 quando deveria ter sido realizado sob a rubrica 3.3.90.36 (item 4.2.3)
- g) ausência de documentos, quais sejam: 1) a lei de criação de cargos comissionados integrantes da estrutura

administrativa da Câmara Municipal, bem como de sua respectiva remuneração; 2) o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Câmara Municipal, descumprindo o item XII, Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011; 3) a tabela remuneratória em vigor e da lei que fixou e alterou a remuneração dos servidores, contrariando o item XII, Anexo II da IN nº 25/2011 TCE/MA e o art. 37, inciso X da CRFB/1988; 4) de informação acerca da forma de provimento dos cargos descritos na folha de pagamento (itens 6.3 e 6.4);

h) pagamento de vencimento em valor inferior (R\$ 545,00) ao salário-mínimo nacional à época (R\$ 622,00) (Decreto Federal nº 7.655 de 23 de dezembro de 2011) (item 6.4);

i) divergência quanto ao valor pago a título de remuneração para o cargo de tesoureiro, havendo sido pago os valores de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), referente ao mês de janeiro, e R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais), referente aos meses de fevereiro e março, para a Senhora Elisete S. de Sousa, e de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para o Senhor Remerson R. de Sousa, referentes aos meses de abril a dezembro (item 6.4);

j) nomeação do Senhor Remerson R. de Sousa, que ocupava o cargo de vigia, para o de tesoureiro, com atribuições incompatíveis (item 6.4);

k) contratação de serviços de assessoria contábil e advocatícia, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para execução de atividades rotineiras e permanentes da Administração Pública, em caráter de substituição de servidores, devendo serem os gastos contabilizados como outra despesa de pessoal (item 6.4.1);

l) despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal 7,05% superior ao limite de 70% de sua receita, estabelecido no art. 29-A, §1º da Constituição Federal (item 6.6.5);

m) ausência de despesa quanto à contribuição previdenciária – parte patronal, bem como recolhimento a menor da parte dos segurados, gerando uma diferença de R\$ 26.354,25 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), descumprindo os arts. 22, I, e 30, I, “b”, da Lei nº. 8.212/1991 (itens 6.7.1 e 6.7.2);

n) ausência de vínculo institucional do contador responsável pela prestação de contas e a Câmara Municipal de Belágua, descumprindo a determinação contida no §7º do art. 5º, c/c o art. 12, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 8.2).

II) imputar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, o débito de R\$ 74.431,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesa indevida e da ausência de comprovação de despesas.

III) aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, a multa de R\$ 7.443,10 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 17.443,10 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Sidrão Soares de Sousa;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Regimento Interno TCE/MA, art. 225).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3913/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba

Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, Rua Domingos Guida, Centro, Sambaíba/MA CEP nº 65.830-000, Monaliza Silva de Sousa, Secretária de Saúde, CPF nº 341.624.448-62, Avenida Guilherme Santos Sales, nº 218 – Bairro Centro, CEP nº 65.830-000 – Sambaíba/MA; Amância Mendes Soares de Carvalho, Secretária Municipal de Finanças CPF nº 540.696.887-49, Rua Domingos Guida, nº 0 – Bairro Centro, CEP nº 65.830-000 – Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária de Saúde, e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho, Secretária Municipal de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2015. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 604/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, da Senhora Monaliza Silva de Sousa, e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 196/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho, Secretária Municipal de Finanças, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente constante Relatório de Instrução nº 69/2019 UTCEX/SUCEX não ensejar dano ao Erário;

b – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4979/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 36/2013(SECID)

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão

Interessada: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF Nº 405.873.393-49, residente na Rua das Paparaúbas, nº 2, Jardim São Francisco, São Luís-MA, CEP 65.076-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Responsável: João Felipe Lopes, CPF nº 074.931.853-87, residente na Rua dos Mandacarus, nº 07, Qd. 10, Jardim Renascença II, CEP: 65.068-510, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão, em razão da não prestação de contas da terceira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio nº 36/2013-SECID. Saneamento da irregularidade. Julgamento regular. Juntada à Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Peri Mirim exercício financeiro de 2013

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 621/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 36/2013-SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID (concedente) e a Prefeitura de Peri/MA (conveniente), relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 341/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a tomada de contas especial do Convênio nº 36/2013-SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura de Peri Mirim no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Senhor João Felipe Lopes, com fundamento no art. 20, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências;

II – determinar a juntada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2013, para análise em conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4658/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Abdala da Costa Sousa, CPF nº 094.828.223-15, residente e domiciliado na Avenida JK, nº 20165, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP.: 65395-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2016. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Abdala da Costa Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 842/2020 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo responsável, Senhor Abdala da Costa Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas no exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 248/2019 UTCEX 03-SUCEX 11), a seguir:

a) diversas ocorrências no Pregão Presencial nº 01/2016, no valor de R\$ 200.000,00 (Seção II, item 1.1);

b) Empenho, Liquidação e Pagamento – ausência de comprovação de despesa do Empenho nº 1201003, no valor de R\$ 33.971,89 (Seção II, item 1.2);

c) os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, correspondem a 77,10% do total do Repasse do Executivo. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa – IN TCE-MA nº 004/2001 (Seção II, item 4).

d) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. A entidade descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Seção II, item 7).

II) condenar o responsável, Senhor Abdala da Costa Sousa, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 33.971,89 (trinta e três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a gastos não devidamente comprovados (Seção II, item 1.2 do Relatório de Instrução nº 248/2019 UTCEX 03-SECEX 11);

III) aplicar ao responsável, Senhor Abdala da Costa Sousa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV da Lei nº 8.258/2005) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades remanescentes, consubstanciadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” transcritas no item I deste acórdão;

IV) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o aumento da multa decorrente do item “III” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

VII) dar ciência ao responsável, Senhor Abdala da Costa Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII) determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3267/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Responsável: José Raimundo Lima Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 482.883.573-34, residente na Travessa da Urca, nº 0, Centro, Cantanhede/MA, CEP: 65.465-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do presidente da câmara municipal. Ausência de documentos. Não encaminhamento de processos licitatórios. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Despesas sem comprovação. Despesas indevidas. Contratação em caráter de substituição de servidores. Gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional. Falta de comprovação da ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Lima Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 4864/2014 UTCEX 03 – SUCEX 09):

a. não encaminhamento do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Cantanhede, acompanhado do quantitativo de cargos e da tabela remuneratória em vigor no exercício, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 6.4);

b. irregularidades no Convite nº 001/2012, destinado à contratação de serviço de assessoria jurídica, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 1) o procedimento licitatório não foi aberto com processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em desrespeito ao art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de comprovação de que os membros da Comissão de Licitação teriam a qualificação exigida pelo art. 51 da Lei nº 8.666/1993; 3) não encaminhamento da minuta do edital de licitação e do contrato, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e do termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como prevê o art. 61, parágrafo único, da

Lei nº 8.666/1993; 4) ausência de assinatura e identificação do registro do advogado responsável pelo parecer jurídico; 5) ausência dos protocolos de entrega dos participantes do procedimento licitatório; 6) ausência das rubricas dos licitantes presentes/proponentes e da comissão nos documentos, na ata de julgamento da documentação e na proposta de preço para habilitação, em desconformidade com o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; 7) diferença da ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) entre a despesa decorrente do contrato e aquele previsto na cláusula terceira do referido instrumento, sem justificativa (item 4.2.1);

c. realização de despesa com contratação de assessoria jurídica, em favor de José Alberto Neves dos Santos (R\$ 60.000,00) sem a devida comprovação, ante a ausência de notas fiscais, cheques nominativos, ordens de pagamentos ou crédito em conta, havendo sido enviados somente recibos;

d. realização de despesas com serviços de *buffet* para as sessões legislativas, em favor de Meirilene da Silva Santos (R\$ 7.800,00); com serviços de impressão e reprodução de documentos (R\$ 7.800,00), em favor de Marcos Vinicius dos Santos Soares; e com serviços de limpeza (R\$ 7.800,00), em favor de Jandira Francisca B. de Sousa; totalizando R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), sem a devida comprovação, ante a ausência dos respectivos contratos, notas fiscais, cheques nominativos, ordens de pagamentos ou crédito em conta, havendo sido enviados apenas recibos (item 4.4.1);

e. não encaminhamento dos seguintes processos licitatórios, cujos pagamentos foram realizados também através de recibos: a) Carta Convite nº 004/2012, destinado à locação de veículo, no valor de R\$ 36.000,00; b) Carta Convite nº 002/2012, destinado à contratação de serviços de apoio administrativo, no valor de R\$ 42.000,00; e c) Cartas Convites nº 003/2012 e 005/2012, destinados à contratação de serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 34.220,00 e R\$ 14.752,52, respectivamente; totalizando R\$ 126.972,52 (cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

f. realização de despesas com serviços de *buffet* para organização de solenidades da Câmara Municipal, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) sem observância ao princípio da licitação, tendo sido o pagamento realizado por meio de recibos (item 4.4.3);

g. contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); de limpeza, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais); e de acompanhamento e organização de processo administrativo, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para execução de atividade rotineira e permanente da Administração Pública, em caráter de substituição de servidores, devendo serem os gastos contabilizados como “outras despesas de pessoal”, não tendo sido recolhidos ou retidos valores relativos às contribuições previdenciárias (item 4.4.2);

h. despesa indevida com pagamento de tarifas bancárias referentes a devolução de cheques, no montante de R\$ 1.237,60 (mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) (item 4.4.6);

i. retenção do montante de R\$ 118.822,65 (cento e dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), sem o devido recolhimento aos respectivos credores: a) R\$ 56.456,09 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; b) R\$ 11.657,63 a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; c) R\$ 17.657,63 a título de empréstimos consignados ao Banco do Brasil; e d) R\$ 32.722,54 a título de empréstimos consignados junto ao Banco da Amazônia (item 4.4.7);

j. despesa indevida com pagamento de diárias a vereadores e servidores, no montante de R\$ 40.360,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta reais), ante a inexistência de fundamento legal que a ampare, haja vista ausência da lei que a institua e da resolução administrativa que a regulamente, bem como dos documentos comprobatórios dos deslocamentos, tais como bilhetes de viagem (item 4.4.8);

k. despesa com subsídio do presidente da câmara municipal em valor superior ao limite constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual (apurado 43,93% entre os meses de abril e dezembro), totalizando um pagamento a maior da ordem de R\$ 15.523,02 (quinze mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos);

l. contratação, sem amparo legal, de Maria da Carmo da Silva Pereira (Secretária), Jesuína Barbosa da Silva (Chefe A.S.G.), José Raimundo Lima Reis (Tesorero) e Ronnes Pinheiro Soares (Contador), sob o elemento de despesa 31.90.11 (item 6.3);

m. gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 77,32%) (item 6.6.4);

n. retenção de R\$ 46.766,15 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) a título de contribuição previdenciária, parte do segurado, sem o devido recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (item 6.7.1);

o. ausência de empenho e pagamento das obrigações patronais referentes aos subsídios dos vereadores, servidores e comissionados no exercício em análise, no montante de R\$ 100.514,87 (cem mil, quinhentos e

quatorze reais e oitenta e sete centavos) (item 6.7.2);

p. falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno (item 9.1).

II) imputar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, o débito de R\$ 289.055,52 (duzentos e oitenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a. realização de despesa com contratação de assessoria jurídica, em favor de José Alberto Neves dos Santos (R\$ 60.000,00) sem a devida comprovação, ante a ausência de notas fiscais, cheques nominativos, ordens de pagamentos ou crédito em conta, havendo sido enviados somente recibos;

b. realização de despesas com serviços de *buffet* para as sessões legislativas, em favor de Meirilene da Silva Santos (R\$ 7.800,00); com serviços de impressão e reprodução de documentos (R\$ 7.800,00), em favor de Marcos Vinicius dos Santos Soares; e com serviços de limpeza (R\$ 7.800,00), em favor de Jandira Francisca B. de Sousa; totalizando R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), sem a devida comprovação, ante a ausência dos respectivos contratos, notas fiscais, cheques nominativos, ordens de pagamentos ou crédito em conta, havendo sido enviados apenas recibos (item 4.4.1);

c. pagamentos por meio de recibos das despesas realizadas oriundas dos seguintes procedimentos administrativos: a) Carta Convite nº 004/2012, destinado à locação de veículo, no valor de R\$ 36.000,00; b) Carta Convite nº 002/2012, destinado à contratação de serviços de apoio administrativo, no valor de R\$ 42.000,00; e c) Cartas Convites nº 003/2012 e 005/2012, destinados à contratação de serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 34.220,00 e R\$ 14.752,52, respectivamente; totalizando R\$ 126.972,52 (cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

d. realização de despesas com serviços de *buffet* para organização de solenidades da Câmara Municipal, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), cujo pagamento fora realizado por meio de recibos (item 4.4.3);

e. despesa indevida com pagamento de tarifas bancárias referentes a devolução de cheques, no montante de R\$ 1.237,60 (mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) (item 4.4.6);

f. despesa indevida com pagamento de diárias a vereadores e servidores, no montante de R\$ 40.360,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta reais), ante a inexistência de fundamento legal que a ampare, ausência da lei que a institua e da resolução administrativa que a regulamente, bem como dos documentos comprobatórios dos deslocamentos, tais como bilhetes de viagem (item 4.4.8);

g. despesa com subsídio do presidente da câmara municipal em valor superior ao limite constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual (apurado 43,93% entre os meses de abril e dezembro), totalizando um pagamento a maior da ordem de R\$ 15.523,02 (quinze mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos).

III) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, a multa de R\$ 28.905,55 (vinte e oito mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto das demais irregularidades detectadas no processo que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Lima Oliveira, a multa de R\$ 17.928,00 (dezesete mil, novecentos e vinte e oito reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 56.833,55 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor José Raimundo Lima Oliveira;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3597/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua das Seringueiras, nº 6, Quadra 73 – Bairro Renascença II, CEP: 65.075-380, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 666/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 692/2020-GPROC03, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4762/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: Gustavo Pereira Costa, CPF nº 685.613.773-72, residente na Rua Av. São Luís Rei de França. nº 2, Quadra 59, Jardim Eldorado – Bairro Turu, CEP: 65.067-205, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2017. Regular.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 667/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 806/2020-GPROC03, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5452/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense

Responsável: Frederico Clementino Ângelo, CPF nº 626.641.313-20, residente na Rua do Sol, nº 54 – Bairro Jardim Morada do Sol, CEP: 65.913-350, Imperatriz/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense, de responsabilidade do Senhor Frederico Clementino Ângelo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular com Ressalvas.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 672/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense, de responsabilidade do Senhor Frederico Clementino Ângelo, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 257/2020-GPROC01, em:

a – julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

b– recomendar ao Gestor da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense que tenha total atenção às datas e prazos contidos no normativo desta corte de contas, no que se refere à alimentação do SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3882/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha

Responsável: Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário de Assistência Social), CPF nº 437.688.813-34, residente na Avenida Rodoviária, 197-B, Terras Duras, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000.

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas.. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 566/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo responsável, Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva, multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, item 1.3 (a, b, c, d, e, f, g) do Relatório de Instrução (RI) nº 1746/2017 – UTCEX05/SUCEX20, conforme segue:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 1.3, “g”, do RI nº 1746/2017 – UTCEX05/SUCEX20 – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.1.1) aquisição de peças para computador – Credor: W de A Felizardo. – despesas pagas R\$ 5.938,70.

b.2) realização de despesas com ausência de documentação de empenho e liquidação, no valor total de R\$ 75.543,89, em descumprimento ao disposto nos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, Item 1.3, “a”,

1.3, “c”; 1.3, “e”; e 1.3, “f”, do RI nº 1746/2017 – UTCEX05/SUCEX20 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) realização de despesas com a ausência de autenticação de Notas Fiscais no sistema DANFE/DANFOP da SEFAZ/MA, no valor total de R\$ 65.726,83, em descumprimento ao disposto no art. 1º e §1º do art. 1º, bem como no art. 5º do Decreto Estadual nº 27.568, de 21/07/2011 (que deu nova redação ao Anexo 8.7 do Regulamento do ICMS), c/c o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (Seção III, Item 1.3, “b”, 1.3, “d”; e 1.3, “g”, do RI nº 1746/2017 – UTCEX05/SUCEX20 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/3</sup>

d) dar ciência ao Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4943/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Turilândia/MA

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) CPF: 405.639.873-91; Tv. Boa Esperança, 32, Bairro: Centro, CEP: 65275-000, São Luís/MA e Leonardo Cesar Machado de Jesus, Presidente CPL, CPF: 035.117.763-92; Rua 112, número 73, Unidade 203, Bairro: Cidade Operária, CEP: 65.058-189– São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Turilândia/MA. Omissão tanto na publicação/disponibilização do edital, quanto no envio das informações obrigatórios ao TCE-MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Turilândia/MA, de responsabilidade de Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e de Leonardo Cesar Machado de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Turilândia-MA, apontando ilegalidades na omissão tanto na publicação/disponibilização dos editais da Tomada de Preço

nº11/2020 e Tomada de Preço nº12/2020 quanto no envio de informações obrigatórias ao TCE-MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no arts. 43, I, da Lei nº 8.258/2005;

II. conceder medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, determinando a suspensão da Tomada de Preço nº 11/2020 e da Tomada de Preço nº 12/2020 do Município de Turilândia até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito da representação;

III. realizar a citação dos responsáveis pelo ente representado Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e Senhor Leonardo Cesar Machado de Jesus – Presidente CPL, nos termos do artigo 127 da Lei Orgânica, para que possam oferecer defesa no prazo legal, caso queiram, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos arguidos na representação;

IV. determinar aos responsáveis pelo representado que enviem os elementos de fiscalização na forma prevista na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

V. aplicar, solidariamente, multa de R\$ 1.200,00 ( um mil e duzentos reais), aos responsáveis, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito) e Senhor Leonardo Cesar Machado de Jesus, Presidente CPL, prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão dos editais não terem sido disponibilizados no sítio eletrônico, como demonstrado, também não foram enviados os elementos de fiscalização das Tomadas de Preço nº11/20 e nº12/20 através do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), descumprindo art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 devida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4185/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paraibano/MA

Responsável: José Hélio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF: 396.484.783 - 68, Endereço: Avenida 1º de Maio, s/nº, Centro, CEP: 65.670.000, Paraibano/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Prefeito

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 87/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº. 454/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito o Senhor Jose Helio Pereira de Sousa, nos termos do art. 10, inciso I, e do art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das ocorrências abaixo:

1) dos Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias – ausência das informações relativas as peças orçamentárias - Plano Plurianual - PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 33/2014, ou seja, deixou de apresentar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações relativas ao planejamento governamental do Município, em desobediência ao art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 33/2014, ao art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e ao art. 274, VIII, do Regimento Interno (subitens 2.3.4.1, 2.3.4.2 e 2.3.4.3 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

2) do Portal da Transparência – divulgação de informações da execução orçamentária e financeira – Lei Complementar nº 131/2009 (subitem 2.3.6 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

3) Falta a comprovação das publicações dos Relatórios Resumido Execução Orçamentária - RREO's do 3º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's do 1º e 2º semestres, bem como do envio intempestivo ao TCE dos Relatórios Resumido Execução Orçamentária - RREO's do 1º ao 3º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's do 1º e 2º semestres, em desobediência ao art. 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, ao art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 e aos arts. 274 e 276 do Regimento Interno. (subitem 2.4.6 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

4) Módulo de Cadastro do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE: falta de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 38/2015 (subitem 2.4.8 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

5) Não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação de informações relativas à constituição e organização e ao suporte da execução orçamentária e financeira do Município, em desobediência ao art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 38/2015, ao art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, VIII do Regimento Interno (subitens 2.4.8.1, 2.4.8.2, 2.4.8.4 e 2.4.8.5 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

6) SAE- Execução: Os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA evidenciam distorção relevante entre os valores informados no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE - Execução - Quadro 06, no que concerne as seguintes rubricas: (subitem 3.0.1 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018):

Descrição	RGF Anexo 1	SAE
Pessoal ativo	R\$ 12.744.271,85	R\$ 69.924,79

7) SAE – Execução: divergência entre os valores registrados no Anexo 03 do Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO, referente ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE - Execução - Quadro 07, conforme se demonstra abaixo: (subitem 3.0.2 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018):

Descrição	RREO Anexo 3	SAE/STN
Receita Tributária	R\$ 621.712,12	R\$ 0,00
Receita de Contribuições	R\$ 41.226,83	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 37.752.582,20	R\$ 0,00

8) SAE- Os Sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, evidenciam omissão no registro das Receitas de Transferências, demonstrado no anexo A do Relatório de Instrução Inicial nº 20167/2018, o que compromete a integridade da aferição dos índices de aplicação constitucional da Receita de Impostos e de Transferências na Saúde e na Educação, conforme se demonstra abaixo: (subitem 3.0.3 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018):

Descrição	RREO Anexo 8	RREO Anexo 12	SAE
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 107.674,98	R\$ 107.674,98	R\$ 0,00

9) SAE: Os sistemas de Tecnologia da Informação do TCE/MA evidenciam que as aplicações na remuneração do magistério somada às aplicações em outras despesas ultrapassam o total das receitas recebidas do FUNDEB, conforme demonstrado abaixo (Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO/Anexo 8). Por conseguinte, houve erro quando da contabilização das despesas do FUNDEB ou omissão de informação acerca

de saldo de receitas advindos de exercícios anteriores aplicados no exercício de referência (subitem 3.0.4 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018):

Descrição	RREO Anexo 8	SAE
Receitas recebidas do FUNDEB	14.726.930,75	13.913.961,09
Valor aplicado na remuneração do magistério	10.624.825,24	10.741.258,08
Valor aplicado em outras despesas	5.199.445,86	2.165.516,25

10) Do Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal: O Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não utilização do Código 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, bem como a omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restando prejudicada a verificação do valor e do percentual do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Assim como, não enviou os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, em desobediência ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 53/2017, art. 67, VIII da Lei nº 8.258/05 e art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA. (subitem 2.5.2 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

11) Da Despesa com Pessoal: divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal (35,70%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (Prejudicado, conforme demonstrado no Quadro 06 - Despesa com Pessoal). Além disso, verifica-se, também, uma diferença entre os valores informados da Receita Corrente Líquida, no Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO - Anexo 3, do registrado no SAE/STN, conforme o Quadro 07 - Receita Corrente Líquida. Neste caso, Transferências Correntes informadas nos Demonstrativos Fiscais nos Balanços Gerais do Município em valores diferentes dos levantados pelo TCE/MA junto à STN e a SEFAZ, caracterizam omissão de registro de receita (subitem 2.6.1 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

12) Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde: divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (27,70%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (27,50%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO - Anexo 12 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 08 - Ações e Serviços Públicos de Saúde. (subitem 2.7.1 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

13) Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,50%), no exercício financeiro de 2017, do constante dos Registros Contábeis do SAE (38,20%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO - Anexo 08 do registrado no SAE/STN, conforme demonstrado no Quadro 09 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. (Item 2.8.1 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018);

14) Da Aplicação das Receitas do FUNDEB: diversas falhas conforme subitem 2.9.1 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018;

15) Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: Inconsistências conforme subitem 2.10.1 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018;

16) Da Análise Orçamentária: existência de falhas, em desobediência à Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.11.2 do Relatório de Instrução nº 20.167/2018).

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paraibano/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3278/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arame/MA

Recorrente: João Menezes de Souza (CPF nº 162.682.454-15), endereço, Rua nova, s/nº, Centro, CEP 65.945-000 – Arame/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1131/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, em face do Acórdão PL-TCE nº 1131/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Arame/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito de julgamento irregular para regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 884/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, em face do Acórdão PL-TCE nº 1131/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial, modificando o mérito do julgamento das Contas de irregular para regular com ressalva, sem aplicação de multas, e por conseguinte, modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1131/2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multas, as contas prestadas pelo Senhor João Menezes de Souza, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Arame/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2151/2012-UTCOG/NACOG-03."

c) excluir as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 1131/2014;

d) manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1131/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 468/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Trivale Administração Ltda.

Procuradores constituídos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e Pyther Paiva Teixeira (OAB/MG 173.725)

Representado: Município de Estreito/MA

Responsáveis: Hamilton Medeiros Salazar (Diretor do SAAE), CPF nº 785.597.743-00, residente em Rua 10, nº 1129, Bairro: Centro, Estreito/MA, CEP nº 65.975-000 e Ronilson Silva Soares (Pregoeiro), CPF nº 631.754.953-20, residente em Rua Ceará, nº 2328, Bairro: Bacuri, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-260

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Não disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 7/2019 no site da entidade. Fortes indícios da inobservância do princípio da publicidade. Restrição à competitividade. Procedência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 988/2020

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. em face do Município de Estreito/MA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 7/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão/ticket alimentação por meio de cartão eletrônico para os funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA, e apontado como responsáveis o Senhor Hamilton Medeiros Salazar (Diretor do SAAE) e o Senhor Ronilson Silva Soares (Pregoeiro), em que restou evidenciado afronta aos princípios da publicidade e da competitividade do certame, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1161/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acórdão em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) determinar que Serviço Autônomo de Águas e Esgoto (SAAE) do Município de Estreito/MA se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato nº 7/2019, celebrado com a empresa Brasil Card Administradora de Cartões Ltda., visto que a defesa foi incapaz de afastar os fortes indícios de inobservância do princípio da publicidade e de restrição à competitividade, no Pregão Presencial nº 7/2019;
- c) aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Hamilton Medeiros Salazar (Diretor do SAAE) e ao Senhor Ronilson Silva Soares (Pregoeiro) solidariamente, com fundamento no inciso III do art. 67, c/c o § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do acórdão, em virtude de não ter disponibilizado, injustificadamente, o edital em meios eletrônicos de amplo acesso público, contrariando o disposto nos incisos IV e V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011;
- d) determinar o aumento da multa acima consignada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 8258/2005;
- e) comunicar ao representante a aos representados acerca desta decisão;
- f) encaminhar o presente processo para a unidade técnica responsável pela análise das contas de gestão da Prefeitura de Estreito, relativo ao exercício financeiro de 2019, para que acompanhe o cumprimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4365/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito-MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 589/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Estreito, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, no período mencionado, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II – aplicar ao gestor, Senhor José Gomes Coelho, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades e ocorrências formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 2270/2012-UTCOG-NACOG07, a seguir:

a) irregularidades formais no processo licitatório Convite nº 08/11 (item 2.3, “a”);

b) não envio dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, bem como o não envio das Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês (item 4.2).

III - intimar o Senhor José Gomes Coelho através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência e comprove o pagamento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7252/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Antonio Batista de Oliveira (Prefeito municipal de Boa Vista do Gurupi/MA), CPF nº 699.279.013-72, residente em Rua Olaria, nº 429, Bairro: Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1101/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativos ao Pregão Presencial nº 021/2018, gestor responsável, Senhor Antonio Batista de Oliveira (Prefeito). Regulamente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável apresentou defesa acostando aos autos recibos de entrega de informações ao SACOP dos processos de contratação referentes ao Pregão Presencial nº 021/2018 dentro do prazo legal, erroneamente descrito como Tomada de Preços, no entanto, a correção de tal equívoco se deu de forma intempestiva, razão pela qual permaneceu a ocorrência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 407/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Batista de Oliveira, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 021/2018;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Prefeito Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8775/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Marco André Campos da Silva, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luís-MA, CEP 65.000-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa Adeplac Adesivos e Placas Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 195/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa Adeplac Adesivos e Placas Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marco André Campos da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3063/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima (Secretária), CPF nº 431.608.593-04, residente na Rua Boa Esperança, Condomínio Bosque dos Pinheiros, nº 07, Turu, CEP: 65.066-190, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 332 /2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, Secretária e ordenadora de despesas da entidade no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 32/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, prestadas pela Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando plena quitação à responsável;

II) dar ciência à responsável, Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4147/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Wellington Costa Uchoa (Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA) e Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário Municipal de Saúde do Município de Presidente Vargas/MA)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Medida cautelar *inaudita altera pars*. Deferimento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 509/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II em face do Senhor Wellington Costa Uchoa, Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA e do Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo, Secretário Municipal de Saúde do Município de Presidente Vargas/MA, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, em que se verifica a plausibilidade/verossimilhança das alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de dispositivos legais, notadamente, a Lei nº 13.979/2020, a Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 75 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

I. pelo deferimento do pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada por restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, determinando que:

a) o prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, Senhor Wellington Costa Uchoa e o Secretário de Saúde do Município de Presidente Vargas/MA, Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo, disponibilize no site do município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as informações dos gastos realizados para o

enfrentamento da pandemia, sob pena de multa por evento não informado, nos termos da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020;

b) seja criado sítio específico para divulgação imediata das contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/2020;

c) seja informado ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP todos os processos de contratação, contratos, aditivos, alterações e subcontratos realizados no exercício financeiro de 2020, conforme Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

II, pela citação dos representados para apresentarem, caso queiram, defesa no prazo legal, nos termos dos artigos 43, parágrafo único e 50, IV, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5631/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente na Av. Des. J. Santos, nº 67, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-00; Beatriz Pereira dos Santos, CPF nº 067.495.003-82, residente na Av. Antonio Ribeiro, nº 601, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-00

Representantes legais: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Beatriz Pereira dos Santos. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do FUNDEB do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, ambos no exercício financeiro mencionado, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II – aplicar solidariamente aos gestores, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Beatriz Pereira

dos Santos, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 5468/2014, a seguir:

- a) Prestação de contas intempestiva (Seção II, item 1);
- b) Irregularidade na formação da comissão de licitação (Seção III, item 2);
- c) Ausência de processo de inexigibilidade nº 01/2012, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, inciso VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 (Seção III, item 2.2);
- d) Irregularidades formais em processos de licitação (Seção III, item 2.3, “a”);
- e) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3, b.1);
- f) Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE-MA nº 09/2005 (Seção III, item 2.3, b2);
- g) Divergência de informações entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurado na Tomada de Contas do FUNDEB, o valor registrado no Balanço Geral e o valor informado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Seção III, item 4.1.1);
- h) Ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações temporárias no município, no exercício financeiro de 2012 (Seção III, item 4.3.2).

III – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3540/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC

Responsável: José Maurício de Macedo Santos, CPF nº 66553814872, residente na Av. Vale do Pimenta, Qd. 01, Apt. 600, nº 02, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65.066-160

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual da Secretaria de Estado do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular com ressalva a prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas no período mencionado, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – aplicar multa ao gestor responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais remanescentes, consubstanciados Relatório de Instrução nº 21150/2019–UTCEX 3/SUCEX 10, descritos a seguir:

- Seção III, item 2 – Ausência do Relatório de Controle Interno;
- Seção III, item 5.2 – Irregularidades formais no tocante à subvenção, auxílio e contribuição;
- Seção III, item 5.3 - Irregularidades formais em processos licitatórios;
- Seção III, item 5.4 – Irregularidades quanto a empenho, liquidação e pagamento.

III – intimar o Senhor José Maurício de Macedo Santos, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que comprove o pagamento do valor da multa aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3724/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Claudio José Trinchão Santos, CPF nº 32695209568, residente na SQSW 102, Bloco I, s/nº, Bairro Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70670-209

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio José Trinchão Santos, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva das contas.

Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio José Trinchão Santos, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio José Trinchão Santos, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, no referido período, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – aplicar ao responsável, Senhor Claudio José Trinchão Santos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução n.º 312/2019–Utcex-3/Sucex-10, explicitadas a seguir:

a) irregularidades constatadas no relatório interno da Controladoria Geral do Estado: ausência de comprovação de regularidade de empresas perante a Caema; pareceres jurídicos emitidos sem constar o registro na OAB/MA dos responsáveis por sua elaboração; não apresentação de prestação de contas de convênio celebrado com o Centro de Integração Empresa Escola, nos termos da legislação vigente (não observância ao art. 74 da Portaria Interministerial n.º 507/2011 e ao art. 11 da IN TCE/MA n.º 18/2008);

b) irregularidades em licitações: ausência do número de protocolo de oito licitações junto ao TCE/MA; a realização de quatro processos licitatórios não foi informada no sistema “Licitação Web”.

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4295/2012 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Embargante: José Gomes Coelho, CPF n.º 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, n.º 1044, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE n.º 367/2019 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 68/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Estreito, exercício financeiro de 2011. Ausência de omissão e contradição alegadas. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção dos decisórios embargados.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 619/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração, interpostos pelo Senhor José Gomes Coelho, em face do Acórdão PL-TCE n.º 367/2019 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 68/2019, que, respectivamente, julgou regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta de Estreito, exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa ao gestor responsável, e emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesas da mesma entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério

Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, mantendo integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 367/2019 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 68/2019, ora recorridos, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 08 de agosto de 2019;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3553/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira, CPF nº 06379974334, residente na Av. 7, Quadra 7, nº 01, Maiobão, Paço do Lumiar-MA, CEP 65.130-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 88/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, que se absteve, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, com fundamento nos artigos 1º, I, e 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, tendo em vista as irregularidades e ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 191/2019 UTCEX 03- SUCEX 11;

II – intimar o Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar o processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Paço do Lumiar com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada

ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 3887/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 045/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2016, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 016/2020 – GCSUB1, de 17/11/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1753/2020, de 18/11/2020.

São Luís/MA, 03 de dezembro de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I